

**A ADOÇÃO TARDIA MONOPARENTAL E O PRECONCEITO ENCONTRADO  
PERANTE A SOCIEDADE NO BRASIL  
LATE SINGLE-PARENT ADOPTION AND THE PREJUDICE FOUND IN SOCIETY IN  
BRAZIL**

---

**Alessandra de Souza Lopes**

Graduanda do Curso de direito do Centro Universitário São José

**Orientadora**

Professora Leilane Lima de Paula

Mestre em Direito

## **RESUMO**

O presente estudo aborda a adoção tardia monoparental e busca trazer meios de desmistificar o tabu encontrado estruturalmente na sociedade brasileira. Para o desenvolvimento e melhor compreensão da temática abordada, houve o estudo do conceito de adoção tardia monoparental e das mudanças previstas para o Código Civil de 2002, proposto por uma comissão de juristas no Senado. O trabalho apresenta quem pode adotar, qual o procedimento para adoção, os incentivos que o Brasil vem oferecendo atualmente e o preconceito encontrado principalmente nas adoções tardias monoparentais. A pesquisa se utiliza da metodologia hermenêutica feita através de pesquisas bibliográficas, e fontes encontradas via internet, tendo como objetivo informar e incentivar sobre a adoção tardia monoparental.

**Palavras-chave: Adoção tardia monoparental. Preconceito. Incentivo**

## **ABSTRACT**

The present study addresses late single-parent adoption and seeks to provide ways to demystify the taboo found structurally in Brazilian society. To develop and better understand the topic covered, the concept of late single-parent adoption and the changes planned for the 2002 Civil Code, proposed by a committee of jurists in the Senate, were studied. The work presents who can adopt, what is the procedure for adoption, the incentives that Brazil is currently offering and the prejudice found mainly in late single-parent adoptions. The research uses a hermeneutic methodology carried out through bibliographical research and sources found via the internet, with the aim of informing and encouraging late single-parent adoption.

**Keywords: Late single-parent adoption. Prejudice. Incentive**

## **INTRODUÇÃO**

Quando se fala em adoção tardia, no geral, já existem diversos preconceitos. Tratando-se da adoção tardia monoparental e a forma como a sociedade enxerga essa atitude, este preconceito aumenta ainda mais.

O projeto de Lei nº 2102 de 2022, institui uma campanha de incentivo a adoção tardia, e de acordo com o site do CNJ, são cerca de 30.468 crianças, em abrigos, sendo que 5.067 podem ser adotadas, onde mais de 2.800 possuem mais de nove anos de idade.

É de suma importância debater sobre o papel dos diversos tipos de constituição da família, e recentemente a advogada Maria Berenice Dias, especializada em direito homoafetivo, famílias e sucessões, trouxe em sua rede social (instagram) acerca do Projeto de Reforma do Código Civil, em que se dará a alteração do nome do livro: O Direito de família, para Direitos das Famílias, no plural, no qual trazia apenas um tipo de constituição de família, aquela oriunda do matrimônio.

A partir da Constituição de 1988, ocorreu um alargamento do que era denominado família, em que passou a se dar pela convivência sem casamentos, chamadas de união estável, e também as famílias monoparentais, em que são um dos pais com o filho. O Código Civil de 2002 não é tão claro sobre essas famílias, e é essa a maior mudança que a Projeto da Reforma do Código Civil traz, fazer com que a legislação reproduza em vias realistas a sociedade na parte das famílias.

Portanto, busca-se analisar as diversas formas de constituição de família, a realidade do processo de adoção tardia monoparental, e quais as medidas utilizadas para encontrar uma forma de inserção da sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar uma breve análise da realidade da adoção tardia monoparental no Brasil, verificando ainda quais as formas do conceito de família são adotadas pelo Código Civil e o que diz a Constituição de 1988, além das possíveis modificações legislativas na proposta de atualização do Código Civil, como também as formas de inserção dos adotados no convívio familiar, mostrando os lados positivos destas adoções para ambos os integrantes.

Com isso, a análise cuidadosa desses elementos é essencial para entender amplamente como a sociedade em si pode lidar com as novas modalidades de família no país, bem como quais alterações legislativas são necessárias para se amoldar a realidade das famílias atuais.

A pesquisa é descritiva e dedutiva, e desenvolvida de forma teórica, que será do tipo bibliográfica e se baseará nos principais escritores sobre a adoção tardia

monoparental, tendo como base o Código Civil, apoio de fontes secundárias e autores renomados no assunto como por exemplo, Marilzete Vargas.

O presente trabalho é dividido em três capítulos, que buscam, com objetividade obter e trazer informações sobre adoção tardia monoparental, sendo algumas delas, os procedimentos que deve ser realizado, a saúde psicológica do adotando, a nova constituição de família sob a luz do novo projeto de lei e a inserção do menor na sociedade, visando mostrar a importância da adoção.

O tema é extremamente importante para o âmbito do direito de família devido a sua relevância na sociedade, e na complexidade da realidade em que é evidente que existe uma dificuldade de procura quando se trata das adoções tardias.

Analisando por esse lado, verifica-se ainda que quando se trata de adoção monoparental, o preconceito da sociedade tende a ser maior.

Contudo, se faz necessário, entender e buscar uma forma para a diminuição desta causa, visto que o adotado já passa por uma série de bloqueios físicos e emocionais, e a oportunidade de ter um novo lar e construir uma nova família, essa adequação requer tempo, não só no âmbito familiar, como na própria integração as atividades sociais comuns, do dia a dia, e assim entender como a adoção tardia monoparental funciona, nesses casos, torna-se essencial para garantir aos envolvidos uma adequação melhor.

Portanto, torna-se crucial estabelecer diretrizes claras em como o Código Civil lidará com essa realidade e quais as maneiras mais eficazes de conscientizar a importância da adoção tardia, e assim poder contribuir para o conhecimento desse instituto denominado adoção tardia monoparental, e para melhor entender, é necessário estudar, cuidadosamente, os elementos que tornam essenciais para o entendimento, amplo, de como a sociedade em si pode lidar com as novas modalidades de família no país, bem como quais alterações legislativas são necessárias para se amoldar a realidade das famílias atuais.

O capítulo um irá discorrer sobre a adoção tardia monoparental, nos capítulos seguintes serão detalhados quais as mudanças no Código Civil de 2002; os conceitos de família na realidade atual, tais como: especificar e exemplificar quais são elas; quais os procedimentos da adoção tardia monoparental na esfera judicial; quais os preconceitos

encontrados, quanto à inserção desses adotantes na sociedade em geral, como o convívio social em si por exemplo.

## 1 ADOÇÃO TARDIA MONOPARENTAL

Quando se fala em adoção tardia monoparental, é necessário, primeiramente saber o que é adoção: “Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho e um adulto ou de um casal.”<sup>1</sup>

As autoras Vargas (1998) e Weber (1998) consideram tardias as adoções de criança com idade superior a dois anos, assim, tendo em vista este conceito amplo de adoção, é possível entender então que a adoção tardia monoparental é quando um único adulto adota uma criança ou um adolescente (ou um grupo de irmãos). Essa modalidade já é prevista por Lei desde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990.

Contudo, com as mudanças nas configurações familiares ao longo dos anos, este tipo de adoção vem tornando-se cada vez mais comum.

Existem dúvidas frequentes a partir de que idade se enquadram as crianças que preenchem este quesito da palavra “tardia” quando se fala de adoção, e o site Adoção Passo a Passo traz que:

Não há uma idade mínima formal para designar a adoção tardia: em geral refere-se a crianças maiores de 3 anos. São as crianças adotadas na fase de desenvolvimento em que já conseguem se comunicar sozinhas, já sabem andar.<sup>2</sup>

Logo, torna-se perceptível que quanto mais idade tiver a criança, maior se torna a dificuldade de vir a ser adotado. E esse quadro cresce, quando se trata de uma criança negra.

As crianças consideradas “mais velhas” para adoção, de acordo com Vargas (1998, p. 35) ou foram abandonadas tardiamente pelos seus responsáveis, ou o poder judiciário a retiraram do poder familiar em que estavam.

---

<sup>1</sup>SANTOS. MPRJ. - Sobre adoção - 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf) Acesso em 18/04/2024.

<sup>2</sup>IGA- Adoção passo a passo / 2024. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 18/04/2024

Em uma pesquisa (WEBER, 1996) traz as porcentagens dos perfis de maior procura para adoção, 69% são em relação aos recém-nascidos, de até 3 meses, 64% são de pele clara, ou seja, crianças brancas. Por um outro lado, o perfil com menos procura é em cerca de 36%, sendo elas crianças negras ou pardas e, menor interesse ainda, com apenas 23,15% possuem alguma deficiência ou outro problema de saúde.

Com estes dados, ficam evidentes que a procura pela adoção, se dá muito por estereótipos, além do que, com o tamanho do preconceito social encontrado, as buscas pelas crianças maiores, quando se dão, são por crianças brancas, com traços finos, e que não possuem irmãos.

Em um vídeo no Youtube um homem, gay, chamado Uanderson, relata sobre seu desejo de ser pai, e conta que percebeu que seria capaz de se tornar pai, quando trabalhou como enfermeiro, em um acolhimento.

Ele relata que só não esperava que seria pai de doze jovens, ele conta que:

Quando já estava com 8 filhos em casa, recebi uma notificação no Facebook, de um menino que vivia no lar em que trabalhei, chamado Marcos, dizendo "A gente vê nossos amigos menores e brancos indo e ninguém adota as crianças pretas. Será que você aceitaria me adotar?". E com isso adotei Marcos, que possuía irmãos, e então adotei os irmãos também, totalizando 12 filhos.<sup>3</sup>

Com esse relato e outros diversos existentes de adoções tardias e monoparentais, na sociedade, um exemplo que pode ser tirado é que a adoção tardia não se trata de caridade, e que a ideia de que os adolescentes não são jovens educáveis, precisa ser desmistificada.

## 1.1 PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO TARDIA NA ESFERA JUDICIAL

Apesar do desconhecimento de boa parte da sociedade, o requisito para uma adoção tardia não se difere dos outros tipos, ou seja, qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, pode adotar, desde que cumpra os requisitos

---

<sup>3</sup>TER.A.PIA. Homem gay e solteiro adota 12 adolescentes histórias de ter.a.pia. Youtube, 18/04/2024. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=RPtGaGCJVmA&pp=ygUeSG9tZW4gZ2Z5ICBIIHNvbHRlaXJvIGFkb3RhIDEy#searching> Acesso em 18/04/2021.

necessários para oferecer um ambiente seguro e com afeto para a criança e ao adolescente.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) deixa claro, em seu art. 42 e o parágrafo 1º, 3º, as regras e restrições para adoção, diz o seguinte:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Ou seja, para requerer a adoção será necessário possuir os requisitos citados acima. Um exemplo considerado adoção tardia, quando um adulto de 32 anos adota um menor de 8. Vale ressaltar que essa diferença de faixa etária é traga pelo Estatuto, para que de uma certa forma equipare-se a uma filiação biológica, no qual venha existir de fato uma diferença de idade suficiente para o adotante ser pai/mãe do menor.

Já o art 45, § 2º, do ECA ressalta que deve existir o consentimento do maior de 12 anos, para que o mesmo possa vir a ser adotado.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, traz que:

As estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem. (Apud FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2012, p. 39)<sup>4</sup>

A adoção além de dar o status de filho ao adotando lhe dar os mesmos direitos de como por exemplo o de sucessões.

Alves Miguel Moacyr fala acerca do Direito da Criança e do Adolescente trazendo sobre seus direitos o seguinte: “concebido como um sistema jurídico aberto e ordenável, de princípios regras e valores, tendentes à efetivação da cidadania infantojuvenil, no contexto do Estado Democrático de Direito” (Lima, Alves 2001, p.110).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012. | Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/831647053> | Acesso em: 03/10/2024

<sup>5</sup>LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. | Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf> | Acesso em: 03/10/2024

A Constituição Federal de 1988 adotou o Princípio da não discriminação, assegurando assim os direitos e garantias individuais a todas as pessoas sem distinção, de forma igualitária como dispõe o art. 5º.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] <sup>6</sup>

Dessa forma, cabe informar quais os procedimentos para adoção na esfera judicial, e atualmente as principais formas se dividem em adotantes Brasileiros ou Estrangeiros residentes no País e os que não residem no País, e o portal do TJRJ<sup>7</sup> explica o seguinte:

A adoção se dá através de um processo judicial perante o juiz com competência na área da infância e juventude. Aqueles que pretendem adotar devem se dirigir ao juiz da comarca onde residem.

Na Cidade do Rio de Janeiro, a adoção deve ser pleiteada perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude, Praça Onze de Junho 403, Praça Onze (Esquina da Av. Presidente Vargas com o Sambódromo).

Vislumbram-se duas hipóteses em que se adota: ou a família já convive com a criança ou adolescente que pretende adotar, visando legitimar um sentimento filial já existente, ou a família está à procura de uma criança para que venha a adotar. Na primeira hipótese, devem os interessados ajuizar o pedido de adoção através de advogado ou defensor público, admitindo a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que o pedido seja formulado diretamente em cartório em petição assinada pelos requerentes, quando os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos do pátrio poder ou houverem aderido expressamente ao pedido. Como dito anteriormente, muitas vezes se cumula, no mesmo processo, o pedido de

adoção com o de destituição do pátrio poder dos pais biológicos, neste caso devendo-se comprovar que eles não zelaram pelos direitos da criança ou adolescente envolvido, de acordo com a lei. Neste caso, os pais biológicos são citados para, querendo, contestarem o pedido, julgando o juiz ao final de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente. Na segunda hipótese, os interessados devem requerer sua inscrição no cadastro do juízo de pessoas interessadas em adotar. A partir daí instaura-se um procedimento no qual serão ouvidos pela equipe técnica do juízo (assistentes sociais e/ou psicólogos) e, antes da decisão que deferir a inscrição, o Ministério Público dará seu parecer. Na Comarca do Rio de Janeiro, o interessado deverá procurar a Divisão de Serviço Social - DSS da 1.ª Vara da Infância e da Juventude (2.ª a 6.ª feira, das 09 às 16 horas) para ser orientado sobre os procedimentos de habilitação para adoção. O mesmo será incluído em grupos de habilitação para adoção, cujas vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de ajuizamento do pedido de habilitação, respeitados os critérios estabelecidos na Portaria nº 07/2004. Os

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) | Acesso em 05/10/2024

<sup>7</sup>Poder judiciário do Rio de Janeiro | Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/institucional/inf-juv-idoso/cap-vara-inf-juv-idoso/adocao/procedimentos> | Acesso em: 22/09/2024

grupos de habilitação para adoção possuem duração prevista de 60 dias e visam auxiliar os interessados em adotar. Habilitados e inscritos no cadastro, os interessados recebem um certificado com validade de 2 anos e com o qual podem se apresentar às instituições de abrigo ou simplesmente aguardar a indicação de uma criança pela própria DSS. O tempo de espera é bastante variável e está diretamente relacionado ao perfil da criança desejada.

Os processos de Habilitação para Adoção oriundos de outras comarcas deverão vir instruídos com os respectivos estudos psicossociais e cópia do Certificado de habilitação para adoção.

Já a adoção por estrangeiros residente no exterior, é considerada pela lei medida excepcional, sendo possível, portanto, somente quando a criança ou adolescente não for pretendido por pessoa residente no País.

Diferencia-se do processo de adoção formulado por nacional quanto ao estágio de convivência, que necessariamente será cumprido em território nacional por no mínimo quinze dias quando criança até dois anos de idade e por no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade. O processo de adoção, que tramitará perante o Juiz da Infância e da Juventude da comarca onde se encontra a criança ou o adolescente, é precedido de um procedimento de habilitação perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, observando as regras estabelecidas em seu Regimento Interno e na Convenção de Haia.

Estes são os passos que os adotantes devem seguir para darem entrada do processo de adoção, ressalta-se que devem-se estar munidos de alguns documentos essenciais para a sua habilitação, tais como, RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência e também o de renda, declaração de idoneidade moral (comprovado por duas pessoas que não possui a relação de parentesco com o requerente) e o atestado de sanidade física.

Assim, é formoso esclarecer que o processo de adoção é gratuito e é iniciado na vara de infância e juventude. Além do mais, são estabelecidos alguns requisitos para vir a se adotar uma criança, no estatuto da criança e dos adolescentes (ECA) em seu art 42 e seguintes, onde traz em quem pode vir a adotar, O autor Carlos Roberto, também explica em sua obra em que:

Com efeito, tratando-se de ato jurídico, não pode adotar aquele indivíduo que não seja absolutamente capaz como, por exemplo, os que não tenham discernimento para a prática desse ato, os ébrios habituais, e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Isto porque, a adoção pressupõe a inserção da criança ou adolescente em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano. (GONÇALVES, 2012, Pg. 129).<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos, **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Adoção monoparental, Conceito de adoção: JusBrasil, 2022. Disponível em: (jusbrasil.com.br) Acesso em 05/05/2024.

## 1.2 INCENTIVOS PARA ADOÇÃO TARDIA

O Projeto de Lei nº 2674/2023 instituiu a campanha de adoção tardia de crianças e adolescentes no município do Rio de Janeiro, ou seja, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decretou o seguinte:

Art. 1º Fica instituída no Município do Rio de Janeiro a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de promover ações de conscientização sobre o tema.

Art. 2º A Campanha a que se refere esta Lei tem por objetivo incentivar à adoção tardia, visando assegurar a convivência familiar em ambiente que garanta o acolhimento, o interesse, a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Art. 3º São diretrizes da campanha a que se refere o art. 1º:

I - Divulgação de informações sobre a adoção tardia e acerca da desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de estimular novas percepções;

II - informações e incentivo à adoção tardia inter-racial e de crianças e adolescentes com deficiência;

III - aproximação de pretendentes habilitados à adoção e as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;

IV - impulsionar a adoção tardia através do uso da tecnologia para facilitar a aproximação entre crianças e adolescentes que esperam por pais, mães e uma vida em família; e as pessoas habilitadas que esperam pelos filhos e filhas do coração;

V - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança e adolescente sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais; e

VI - celebração de parcerias com organizações da sociedade civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção. (Rio de Janeiro (RJ))

A Constituição Federal em seu art. 227 determina o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>Câmara municipal do Rio de Janeiro | Disponível em ;  
<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro2124.nsf/be427c4dca9c884e0325863200569357/5830d17935148f4103258a6f0067dd2c?OpenDocument> | Acesso em 15/09/2024

<sup>10</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) | Acesso em 05/10/2024

Em pesquisa ao site Sielo Brasil<sup>11</sup> traz que, nas adoções tardias, a criança tem a capacidade de negociar a afetividade e também a construção do amor filial, caracterizando variabilidade específicas à construção do vínculo. Portanto, nas adoções tardias os pais devem se disponibilizar emocionalmente para lidar com um lastro de vida anterior dos filhos, composto por significados específicos tanto da cultura familiar de seus genitores quanto das suas experiências passadas, que são verbalizadas com maior clareza (Machado, Féres-Carneiro, & Magalhães, 2015).

A importância desse incentivo é trazer uma maneira para que o poder público e a sociedade adotem medidas que viabilizem o direito de uma criança e adolescente terem uma família e assim o movimento de incentivo à adoção como uma via para a parentalidade e filiação tem sido cada vez mais bem-sucedido dentre as medidas para viabilizar o direito da criança ou do adolescente de pertencer a uma família. Um dos grandes reflexos disso é o aumento, gradativo, da adoção de crianças maiores de três anos denominada adoção tardia. E o cenário ainda que tendo muito a alcançar tem um aumento significativo, no site do CJN<sup>12</sup> destaca-se o seguinte:

A busca ativa é um recurso utilizado e projetos promovidos por tribunais e em âmbito nacional pelo SNA, que indica crianças de "difícil colocação" - mais velhas, com doenças ou deficientes e grupos de irmãos -, para adoção. A ferramenta tem como finalidade promover o encontro entre pessoas habilitadas e crianças e adolescentes aptas à adoção, mas que tiveram esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com o seu perfil no sistema. A inserção na busca ativa exige, além de decisão judicial a manifestação positiva das crianças e adolescente, quando são capazes de exprimir sua vontade. Desde o começo do ano, 1.247 crianças foram adotadas no país, sendo 18 delas por meio da busca ativa, e em 60% dos casos, elas tinham mais de 8 anos de idade. Dados do SNA mostram ainda que 14% tinham algum problema de saúde e 81% eram irmãos.

Portanto é de suma importância os indivíduos que pretendem adotar frequentarem grupos de apoio à adoção, o que é um ato de muita coragem, amor e principalmente de muita responsabilidade.

## 2 O PRECONCEITO DA SOCIEDADE NO BRASIL

---

<sup>11</sup> MACHADO, R. N., Féres-Carneiro, T., & Magalhães, A. S. (2015). **Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha.** *Psico*, 46(4), 442-451. Disponível em: [Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes.](#) Acesso em: 17 nov. 2024

<sup>12</sup>CNJ | Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/> | Acesso em 17/09/2024

A adoção tardia carrega historicamente uma série de preconceitos que afetam negativamente não só as crianças como também aos pais adotivos. Destacam-se, entre os estigmas, os preconceitos raciais, além das características individuais das crianças, como por exemplo idade e condições de saúde. Por esta razão, o medo já enraizado de sofrer preconceito, de como a sociedade irá reagir, muitas famílias adotivas preferem recém-nascidos, buscando evitar influências genéticas indesejadas e estereótipos que associam crianças mais velhas a traumas e comportamentos problemáticos.

A adoção por mães ou pais solo traz desafios próprios, o que ressalta a importância da preparação prévia e das redes de apoio. Apesar das mudanças na constituição de família, é evidente que a sociedade atual ainda reconhece e prioriza o modelo “tradicional” de família, formada por um pai, uma mãe e seus filhos. Entretanto, o preconceito e a desinformação acabam impedindo que mais crianças e adolescentes possam ser adotados e, por isso, devem ser combatidos.

A presença de mitos a respeito da adoção tardia, é constante, o que contribui significativamente para a permanência das crianças em instituições de acolhimento. Os medos, mais comuns, dos indivíduos que pretendem adotar, está ligado ao passado do menor, envolvendo os diversos mitos do “não saber a índole do adotando e o que traz consigo geneticamente de família”, além de outras diversas falas preconceituosas, como ao dizer que adotar um bebê será mais fácil de criar e educar dentro dos costumes da família adotiva (Luz et al., 2014; Vargas, 2013).

Por esta razão, nas adoções tardia é importante ouvir/ler as histórias divulgadas de diferentes famílias, para compreender as diferentes configurações familiares e narrativas existem, e como cada uma delas são únicas, sendo o fator comum existente entre elas, o carinho, amor, respeito, e a vontade de fazer dar certo.

### **3 AS MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Antes de entrar de fato nas mudanças do Código Civil, é necessário falarmos acerca de quando iniciou o Código Civil, ou seja, em 1916. O Brasil passou a adotar o

Código Civil e desde então sua atual versão é a de 2002, que foi aprovada em janeiro de 2002 e passou a vigorar em 2003.

O Código Civil, contemporâneo, tem 2.046 artigos divididos em partes geral e parte especial. Sendo a Parte Geral, dividido em três livros, respectivamente, das pessoas, dos bens, dos fatos jurídicos. E a parte especial em 5 livros, respectivamente, do direito das obrigações, do direito da empresa, das coisas, de família e das Sucessões. Além do livro complementar, que são as disposições finais e transitórias.

Analisando o contexto antigo em que era enraizado de que a constituição familiar, tradicionalmente, era feita por casais de sexos opostos, pelo casamento, atualmente o código civil em seus artigos 1512 A ao G, traz em sua proposta de reforma, uma mudança do tema “direito de família” para “direito das famílias”, buscando afastar as desequiparações dos papéis parentais, com uma atenção especial à necessidade de se atentar às questões de gênero.

Uma das juristas convidadas para a Comissão de reforma do Código Civil, Maria Berenice Dias<sup>13</sup>, explica com detalhes:

Enorme o avanço em prever que a relação de parentesco civil tanto consanguinidade como da socioafetividade da adoção e da reprodução assistida heteróloga. Mais uma positivação que decorre do reconhecimento que o afeto é uma realidade digna de tutela.

São definidos como “enteados” os filhos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente. No entanto, é feita injustificável ressalva: que desta convivência não decorre, “por si só e necessariamente”, vínculo de filiação socioafetiva. Uma explicitação mais do que necessária, pois limitante às consequências que podem advir, ou não, de um vínculo de convivência. (DIAS, Maria, Projeto do Código Civil, 2024).

E é de suma importância as modificações, positivas, no qual o código possui objetivo de reformar, tendo em vista que este já é o conceito de família da realidade atual. Assim, é importante esclarecer que o processo de adoção é gratuito e é iniciado na vara de infância e juventude.

#### **4 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA**

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria, Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões (parte 1), **ConsultorJurídico**, 2024. Disponível em: [Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões \(parte 1\) \(conjur.com.br\)](https://conjur.com.br/projeto-do-codigo-civil-avanços-retrocessos-e-omissões-parte-1) Acesso em 29/04/2024.

Este texto foi produzido com base no Código Civil, mas precisamente parte do direito das famílias, que dispõe sobre adoção, e no projeto de reforma dele, acerca das famílias monoparentais, analisando os dispositivos legais, os métodos para incentivar adoção tardia, e as ações para combater os preconceitos que esse assunto ainda carrega.

Com a mudança da conjuntura de família, o país começou a implementar incentivos à adoção tardia, e a tratar, mais explicitamente, sobre a conjuntura de famílias monoparentais, situação que, apesar do tabu que traz consigo, busca diminuir incessantemente. É possível verificar isto, com as jurisprudências brasileiras que vem cada vez mais falando sobre as adoções tardias monoparentais buscando sempre o bem-estar do menor.

Em 2023, o projeto de Lei nº 2674/2023, que instituiu a campanha de adoção tardia, além de incentivar à adoção tardia. Essa medida visa assegurar a convivência familiar em ambientes que garantam o acolhimento, o interesse, a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e isso vem sendo exemplificado em situações divergentes.

A reforma do código civil, vem para ampliar o conceito de família, incluindo as familiares monoparentais, além de outras modificações, e ao adentrar em família monoparentais, a um tempo atrás havia muitas divergências, com a contemporaneidade vem se adaptando, com essas novas modificações, um claro exemplo disso, é sobre o pai que adotivo monoparental, requerer o direito sobre a licença maternidade.

Efetivamente, a diferença entre os prazos concedidos da licenças maternidade e de paternidade, assim como a omissão em relação a proteção da família monoparental masculina, como no caso da adoção unilateral masculina, ou em relação ao "pai solo", a jurisprudência vem firmando esse entendimento da junção dos direitos de "pai" e "mãe", à concessão de salário-maternidade, ou a possibilidade da concessão da licença-paternidade no mesmo prazo da maternidade, com base no princípio da melhor proteção da criança.

Nesse sentido traz-se a jurisprudência abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. EXTENSÃO AO PAI SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na

forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da **constitucionalidade da extensão da licença maternidade**, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, **ao pai solteiro servidor público**, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da **proteção integral da criança com absoluta prioridade** (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. . 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1348854 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021).

O juiz deve analisar antemão o interesse do menor. Posteriormente, com as conjunturas recentes de família os juízes estão levando em consideração não só a importância da inclusão das famílias monoparentais, como vem lhe garantindo, que não haja diferença de tratamento, como por exemplo, ao pai adotante, os mesmos direitos dados a uma mãe.

Alias, para uma boa adaptação do menor e do adotando, é importante esse tempo juntos, para criação de laços afetivos e o bem-estar em si, levando em conta que ambos desfrutarão de suas companhias, ideal principalmente para o bem-estar psicológico.

Do mesmo ponto de vista, traz-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – FAMÍLIA MONOPARENTAL - **PAI ADOTANTE** - LICENÇA MATERNIDADE - PRORROGAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL A Constituição Federal objetiva concretizar o direito social à maternidade, sem qualquer distinção entre as suas formas. O legislador não previu o resguardo apenas da maternidade biológica, como também daquela oriunda da adoção, sendo vedado o tratamento desigual entre estas. **A família monoparental também constitui entidade familiar, devendo seu núcleo social e afetivo ser protegido, independentemente de ser o pai ou a mãe quem exerça o Poder Familiar**, nos termos do consagrado princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da CF/88.

Portanto, a adoção tardia monoparental vem sendo bem mais discutida, incentivada e apreciada, pela maioria dos juízes, em busca de reduzir os danos causados, das desigualdades, que sofrem as crianças “mais velhas”, principalmente as que possuem a pele mais retintas e doenças físicas e mentais na espera de serem adotadas.

Infelizmente ainda existem, um pequeno grupo de juízes, que não entendem dessa forma, no qual prezam ainda que a adoção tende a ser feita, preferencialmente,

por casais, o que acaba por acarretar outras discussões, desses casais serem homoafetivos.

Em última análise, o art 19. do ECA, traz que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Diante disto, e dos crescentes incentivos, com o tempo, cada vez mais, a sociedade perceberá a importância da adoção tardia, sejam elas monoparentais ou não, e que o que vale é todos serem inseridos, com muito carinho e respeito.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a adoção tardia monoparental passou a ser melhor compreendida ao longo do tempo. É importante frisar que a proposta de reforma no código civil de 2002 e o incentivo a adoção tardia monoparental trouxe e vem trazendo aumentos significativos para a Implementação deste tipo de adoção.

A reforma do Código civil visa reformar o conceito de família, reconhecendo a atualidade deste conceito, no qual abrange diferentes formas pelas quais são constituídas as famílias, buscando a inclusão das famílias, homoafetivas, monoparentais, dentre outras, sendo uma forma de buscar ao máximo assegurar que os adotados tenham a chance de crescer em uma família, com um lar digno, reforçando a importância da adoção tardia e dos adotandos maiores de 2 anos terem maior visibilidade no âmbito da adoção.

É possível notar que mesmo com as diversas mudanças que a legislação brasileira vem trazendo junto com a reforma, ressalta-se que o objetivo principal é o melhor interesse do menor, isto vem sendo trazido no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo pela Constituição Federal de 88 que ressalta a igualdade entre os filhos, sendo a forma de filiação natural ou adotivo.

Conforme discutido, ainda existem diversos preconceitos, pelo qual as pessoas se deixam levar, sendo estigmas decorrentes de uma prática estrutural, trazida por gerações. Tais motivos são alguns dos maiores fatores que fazem com que a busca pela

adoção tardia seja percentualmente inferior as adoções de bebês, o medo dos traumas que o menor pode levar para dentro do lar, acabam por fazer os adotantes darem dois passos para traz.

É importante que seja observado que devem ser tratados tanto os traumas de uma criança que aguarda na fila, como o preconceito que já vem estruturado no adotante. Por isso é de extrema importância o incentivo a adoção tardia, junto ao Projeto de Lei 2.674/2023 instituído pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

O incentivo à adoção tardia surgiu com o propósito de fortalecer e mostrar a importância na vida dos menores, mas também para os adotantes que buscam formar uma família, independente de qual seja a forma, buscando informar a sociedade que se trata de um ato de amor, e de respeito com a história de vida de cada criança que aguarda na fila de espera para adoção a anos. E a busca pela adoção tardia vem crescendo de forma significativa em relação ao que se via antigamente, principalmente ao tratar-se das famílias monoparentais.

Acerca das famílias monoparentais os tribunais vêm trazendo decisões em face a adoção tardia, em garantir a igualdade ao pai adotando solo, em relação aos direitos dados às mães face a filiação adotiva ou filiação natural, tais como licença maternidade etc.

Apesar de ser muito incomum a adoção solo, ela também vem crescendo, tendo em vista que muitas pessoas estão optando por esse tipo de adoção por diversos fatores, tendo como alguns motivos, não poder gerar, ou nos casos de os homens não poderem ter filhos, por idade, por não terem construído um matrimônio, ou simplesmente pela escolha de ser apenas mãe/pai solo.

Para finalizar e compor o entendimento, frisa-se que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro vem permitindo e viabilizando cada vez mais, que uma única pessoa venha adotar o menor, tendo em vista que em um passado não tão distante assim, a burocracia face as adoções, principalmente relativas a não haver um casal adotante, acabava gerando uma resistência a possibilidade da adoção, e conseqüentemente trazia consigo uma demora maior no processo de adoção.

O objetivo desse trabalho foi mostrar a importância que a adoção tardia monoparental tem, mostrando que as famílias monoparentais também são famílias que o Judiciário deve abordar.

Além disso, objetivou-se informar que com os novos modelos de famílias, as monoparentais vêm sendo de suma importância para adoção tardia. Portanto, mesmo que ainda exista o paradigma do preconceito já enraizado na sociedade de se adotar apenas bebês e que se haja um casal adotante, ficou evidente as mudanças significativas no conceito de família, que se pretende reformar pelo código civil, no qual incluir e viabilizar a adoção tardia às famílias monoparentais afetam de maneira pós-auriculares o sistema de adoção.

No entanto, ainda é difícil afirmar com precisão o sucesso ou não de uma adoção tardia, tendo em vista que depende de diversos fatores como a inclusão, habitar da família do adotante, a forma que agirá no convívio com outros parentes, se essa adoção foi gerada através de uma separação entre irmãos, e como lidará a cabeça do menor face a essa mudança de um ambiente de adoção para um lar familiar totalmente diferente do qual estava habituado.

Por fim, conclui-se que é fundamental, também, que a família do adotante esteja preparada para inserção de uma outra pessoa nesse ambiente familiar, dando ao menor uma boa receptividade, com amor, carinho, respeito e tempo para a inclusão deste. O incentivo e aconchego da família do adotante é muito eficaz para que o menor se sinta protegido e acolhido. É importante também o acompanhamento com psicólogos e o aumento do incentivo não só no âmbito municipal, como no Brasil. Isso pode incluir campanhas públicas, programas de educação parental, abordando a importância de cada constituição de família e inclusão de conteúdos relacionados a família nos currículos educacionais.

## **REFERÊNCIAS**

ANDREI, D.C. 2001. Reflexões sobre a adoção tardia. In: F. FREIRE (org.), Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba, Terra dos Homens, p. 91-98.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais. **Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.16.088004-3/001**, Quarta Câmara Cível, Relator: Dárcio Lopardi Mendes; julgado em 20 abr. 2017. Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais, 24 abr. 2017. Disponível em:

[; acesso em: 18 out. 2024.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=pai%20ado tate&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=2-2349736&dataPublicacaoInicial=24/04/2017&dataPublicacaoFinal=25/04/2017&dataJulgamentoInicial=20/04/2017&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

BRASIL. Tribunal Regional Federal - TRF1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 1348854 RG**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18. Nov. 2021; disponível em: [TRF1 • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATRIAS DE DIREITO PÚBLICO \(9985\) • XXXXX-78.2021.4.01.3400 • Vara Federal Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região | Jurisprudência](#); acesso em: 18. Out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. | Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) | Acesso em 05/10/2024

Câmara municipal do Rio de Janeiro | Disponível em; <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro2124.nsf/be427c4dca9c884e0325863200569357/5830d17935148f4103258a6f0067dd2c?OpenDocument> | Acesso em 15/09/2024

CNJ | Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/> | Acesso em 17/09/2024

DIAS, Maria, Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões (parte 1), **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: [Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões \(parte 1\) \(conjur.com.br\)](#) Acesso em 29/04/2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012. | Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/831647053> | Acesso em: 03/10/2024

GONÇAVELS, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9ª** Ed. São Paulo Saraiva, 2012. Adoção monoparental, Conceito de adoção: JusBrasil, 2022. Disponível em: (jusbrasil.com.br) Acesso em 05/05/2024.

IGA- Adoção passo a passo / 2024. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 18/04/2024

LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf> Acesso em: 03/10/2024

MACHADO, R. N., Féres-Carneiro, T., & Magalhães, A. S. (2015). Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. *Psico*, 46(4), 442-451. Disponível em: Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. Acesso em: 17 nov. 2024

Poder judiciário do Rio de Janeiro | Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/institucional/inf-juv-idoso/cap-vara-inf-juv-idoso/adocao/procedimentos> | Acesso em: 22/09/2024

SANTOS. MPRJ. - Sobre adoção - 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf) Acesso em 18/04/2024.

Scielo Brasil | Disponível em; <https://www.scielo.br/j/pe/a/P93VKZpqBjD6HF8XngDgCjF/> Acesso em 17/09/2024

TER.A.PIA. Homem gay e solteiro adota 12 adolescentes histórias de ter.a.pia. Youtube, 18/04/2024. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=RPtGaGCJVmA&pp=ygUeSG9tZW4qZ2Z2F5ICBIIHNvbHRlaXJvIGFkb3RhIDEy#searching> Acesso em 18/04/2021.

VARGAS, M. M. (2013). Adoção tardia: da família sonhada à família possível (2a ed.) São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.).

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.